



**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS** (“Embargadas”), já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm, por seus advogados, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **DARCIRIO DANILO ERBES e VERA LUCIA ERBES** (“Embargantes”) ao mov. 93214.1, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Trata-se de resposta aos Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de mov. 93178.1, por meio da qual este D. Juízo decretou o encerramento da presente Recuperação Judicial, o que fez em virtude da demonstração do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial durante o biênio de fiscalização legal.

2. Segundo os Embargantes, quando do encerramento da Recuperação Judicial, este D. Juízo teria consignado que *“a devedora cumpriu as obrigações assumidas no plano durante o biênio de fiscalização, motivo pelo qual decreto o encerramento do presente processo de recuperação judicial (...)”*, pelo que os Embargantes pleitearam a intimação das Embargadas para comprovarem o pagamento de seus créditos.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

www.twk.com.br | E-mail: contato@twk.com.br





3. Da mera leitura do recurso em questão, verifica-se a sua completa impertinência, uma vez que não consta da r. sentença embargada nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, já que este D. Juízo apresentou de forma clara e objetiva as razões pelas quais entendeu pelo encerramento da Recuperação Judicial, de modo que deve ser prontamente rejeitado.

4. É certo, inclusive, que os Embargantes nem sequer indicaram qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material que estaria presente na r. sentença embargada.

5. De todo modo, necessário esclarecer que as parcelas vencidas dos créditos detidos pelos Embargantes não foram pagas em virtude da ausência de indicação de dados bancários pelos credores, os quais foram apresentados tão somente após a oposição dos Embargos de Declaração ora respondidos.

6. Com efeito, tão logo receberam os dados bancários, as Embargadas realizaram os pagamentos das parcelas dos créditos (**doc. 1**), sendo certo que não há qualquer valor vencido em aberto.

7. Por fim, oportuno ressaltar que o não pagamento de crédito em virtude da ausência de indicação de dados bancários, não pode ser considerado como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme disposto na cláusula 12.2. do acordo novativo¹.

8. Diante do exposto, uma vez demonstrado que não há na r. sentença embargada nenhum dos vícios elencados no referido art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo certo, inclusive, que as parcelas vencidas dos créditos dos

¹ 12.2. **Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ.** Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.





Embargantes foram devidamente pagas, depois de terem sido enviados os dados bancários, **requer-se** a rejeição dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 93214.1.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2023.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Gabriela Mendes Maria
OAB/SP 347.644-A

Rômulo Oliveira da Silva
OAB/SP 418.165

